



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.101
De 11/05/98

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pedralva, por seus Vereadores, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Pedralva, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º- Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - Atualizará os valores base do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1998.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998.

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício.

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4º - Na definição de gastos municipais serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999.

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - A receita de serviços quando estes forem remunerados.

IV - A projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta, de ambos os poderes da administração indireta e a remuneração dos agentes políticos.

V - A importância das obras para a população.

VI - O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

II - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino.

V - À manutenção dos programas de saúde.

VI - Ao fomento a agropecuária.

VII - Aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional.

VIII - A contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre quaisquer outros.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos a conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovados, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos tributos e taxas de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



II - De atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município.

III - De transferências, por força de mandado constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas.

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

V - De empréstimos por antecipação de receita orçamentária.

VI - Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1999, será assegurado o seguinte:

I - Aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 1998, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1999, assim discriminadas:

I - Despesas correntes.

II - Despesas de capital.

Parágrafo único - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 12 - As dotações do Poder Legislativo, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do total da despesa prevista, constarão no orçamento do Município apenas como:

I - Transferências para Despesas Correntes.

II - Transferências para Despesas de Capital.

Parágrafo único - O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado no seu âmbito mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao Poder Executivo apenas para processamento.

Art. 13 - Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1999, terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



orçamento, aplicado sobre a receita orçamentária efetivamente arrecadada, com exceção das provenientes de convênios, operações de crédito e alienações de bens.

Art. 14 - Na lei orçamentária anual para 1999, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1999, são contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1998.

Parágrafo único - No exercício de 1999, as metas e quantitativos previstos para 1998 terão prioridade sobre os demais.

Art. 16 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 17 - As subvenções sociais somente serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência social, educacional e/ou a manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - é condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Art. 18 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 19 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 20 - Os fundos especiais bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 21 - É vedada a inclusão de matéria estranha a proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 22 - As operações de crédito internas e/ou externas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 23 - Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelo Executivo, pelo Legislativo bem como pelos fundos especiais e órgãos da administração indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1999, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizada no exercício.

II - anular parcialmente ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1999, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênios, como abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) do total.

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 15 de maio de 1998.


DAILTON DE PAULA E SILVA
Prefeito Municipal


Maria Angélica Vilela
Secretária